

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL e da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 91, de 2011, do Senador Pedro Taques, que *altera o art. 2º do Decreto nº 2.784, de 18 de junho de 1913, para restabelecer o fuso horário do Estado do Acre*, e sobre as emendas nº 1 e nº 2 que lhe foram apresentadas.

RELATOR: Senador LUIZ HENRIQUE

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 91, de 2011, de autoria do Senador Pedro Taques, altera o art. 2º do Decreto nº 2.784, de 18 de junho de 1913, para restabelecer o fuso horário do Estado do Acre, alterado pela Lei nº 11.662, de 24 de abril de 2008.

Nesse sentido, o art. 1º do Projeto promove alterações no mencionado Decreto para desmembrar o atual terceiro fuso em que se divide o território brasileiro, de forma que:

a) esse terceiro fuso, caracterizado pela hora de Greenwich ‘menos quatro horas’, permaneça compreendendo os Estados de Mato Grosso, de Mato Grosso do Sul, do Amazonas, de Rondônia e de Roraima (alínea “c” do art. 2º do Decreto);

b) o quarto fuso, caracterizado pela hora de Greenwich ‘menos cinco horas’, passe a compreender o Estado do Acre (alínea “e” do art. 2º do Decreto).

O art. 2º do Projeto determina a entrada em vigor da alteração depois de decorridos 30 dias da publicação oficial da norma produzida.

Na justificação, o autor esclarece que a apresentação do Projeto decorreu de entendimento da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) sobre a matéria, fruto dos debates travados nesse colegiado sobre a Consulta nº 1, de 2011, que tratava do referendo ocorrido no Estado do Acre sobre o assunto, realizado em 31 de outubro de 2010. No referendo, 184.478 eleitores (56,87% dos votos válidos) votaram “não” ao fuso implantado pela Lei nº 11.662, de 2008, enquanto 139.891 votaram “sim” (43,13% dos votos válidos).

O PLS nº 91, de 2011, foi distribuído à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE) e à CCJ, cabendo à última a decisão terminativa. O despacho determina a aplicação do disposto nos incisos I e II do art. 49 do Regimento Interno à tramitação da matéria, o que fundamenta o seu estudo em reunião conjunta das Comissões.

O Relatório referente ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 91, de 2011, em epígrafe, constou da pauta da reunião conjunta da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE) e da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) realizada em 17 de maio próximo passado.

Designado como relator *ad hoc*, o nobre Senador Ricardo Ferraço fez a leitura do relatório por mim elaborado, após o que, iniciada a discussão, foram apresentadas duas emendas ao projeto de lei em comento.

O Senador Ricardo Ferraço foi designado, na referida reunião conjunta, relator *ad hoc* para análise das emendas.

A matéria constou da pauta da reunião conjunta da CAE, da CRE e da CCJ marcada para o dia 24 de maio próximo passado, que acabou sendo adiada. Posteriormente, a matéria foi devolvida para redistribuição.

Por fim, os Presidentes da CAE, CRE e CCJ me designaram relator único do PLS nº 91, de 2011, e das emendas a ele apresentadas.

Passo a relatar as emendas apresentadas.

A Emenda nº 1, de autoria da Senadora Vanessa Grazziotin, objetiva acrescer à parte final da alínea *e* do art. 2º do Decreto nº 2.784, de 18 de junho de 1913, nos termos da redação conferida pelo art. 1º do PLS nº 91, de 2011, a seguinte expressão: *e os cedidos recentemente pela Bolívia, assim como a área a W da linha precedentemente descrita.*

A Emenda nº 2, de autoria do Senador Flexa Ribeiro, acresce ao art. 1º do PLS nº 91, de 2011, proposta de alteração à alínea *b* do art. 2º do Decreto nº 2.784, de 18 de junho de 1913, com o objetivo de redefinir a abrangência territorial do segundo fuso horário existente no território brasileiro, caracterizado pela hora de Greenwich ‘menos três horas’ que passaria a compreender: *todo o litoral do Brasil, o Distrito Federal e os Estados de Minas Gerais, de Tocantins e de Goiás, bem como parte do Estado do Pará delimitada por uma linha que, partindo do Monte Grevaux, na fronteira com a Guiana Francesa, vá seguindo pelo álveo do rio Pecuary até o Javari, pelo álveo deste até o Amazonas e ao sul pelo leito do Xingu até entrar no Estado de Mato Grosso.*

Propõe, ainda, a Emenda nº 2 ao PLS nº 91, de 2011, a alteração da alínea *c* do art. 2º do Decreto nº 2.784, de 18 de junho de 1913, nos termos da redação conferida pelo art. 1º do PLS nº 91, de 2011, com o objetivo de redefinir a abrangência territorial do terceiro fuso, caracterizado *pela hora media de Greenwich ‘menos quatro horas’ que passaria a compreender: o Estado do Pará a W da linha precedente e os Estados de Mato Grosso, de Mato Grosso do Sul, do Amazonas, de Rondônia e de Roraima.*

Por fim, a Emenda nº 2 ao PLS nº 91, de 2011, propõe a alteração da alínea *d* do art. 2º do Decreto nº 2.784, de 18 de junho de 1913, nos termos da redação conferida pelo art. 1º do PLS nº 91, de 2011, (na verdade a referência correta deve ser à alínea *e*, como fez o PLS, visto que a alínea *d* foi revogada) com o objetivo de redefinir a abrangência territorial do quarto fuso, caracterizado pela hora de Greenwich ‘menos cinco horas’ que passaria a compreender *o território do Acre.*

Informo que consolidei neste documento o relatório antes apresentado ao Projeto de Lei do Senado nº 91, de 2011, e o relatório preparado para as emendas nº 1 e 2 que lhe foram apresentadas.

II – ANÁLISE

De início, verifica-se que não há reserva de iniciativa para a matéria veiculada pelo Projeto, conforme o art. 61 da Constituição Federal. Além disso, o assunto figura entre as competências da União, a quem compete privativamente legislar sobre sistema de medidas, nos termos do art. 22 da Carta Magna. Não há também qualquer ressalva quanto à juridicidade e regimentalidade da matéria.

Até a edição da Lei nº 11.662, de 2008, o Acre enquadrava-se no quarto fuso horário, caracterizado pela hora de Greenwich ‘menos cinco horas’. Com o advento dessa Lei, esse Estado passou a compartilhar com outros do terceiro fuso horário, caracterizado pela hora de Greenwich ‘menos quatro horas’.

Ocorre que, posteriormente, o Decreto Legislativo nº 900, de 1º de dezembro de 2009, convocou referendo destinado a consultar o eleitorado sobre a conveniência e a oportunidade da alteração do fuso horário promovida pela Lei nº 11.662, de 2008, o que se efetivou por meio da seguinte questão: “Você é a favor da recente alteração do horário legal promovida no seu Estado?”. Conforme antes mencionado, a população rejeitou a alteração promovida pela Lei, em referendo realizado concomitantemente com a primeira eleição subsequente à promulgação daquele Decreto Legislativo.

Em seguida, o Plenário do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), à unanimidade, considerou atendidas as exigências legais e regulamentares relativas ao referendo e homologou o resultado proclamado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Acre (TRE/AC). Tal decisão foi comunicada ao Presidente do Senado Federal por meio do Ofício nº 453/2011/SPR, assinado pelo Presidente do TSE, Ministro Ricardo Lewandowski, que deu origem à Consulta nº 1, de 2011.

Instalou-se, então, controvérsia acerca dos efeitos do referendo realizado. Observe-se que a Lei nº 11.662, de 2008, não previu que sua eficácia dependeria do referendo da população (condição resolutiva). Por

sua vez, o referendo convocado, muitos meses depois, pelo Decreto Legislativo nº 900, de 2009, não se referiu à Lei, limitando-se a questionar a posição do eleitor sobre a alteração do fuso horário do Estado. Embora seja o Decreto Legislativo instrumento hábil para convocar o referendo, levantou-se a dúvida se essa convocação – desvincilhada da Lei – serviria para estancar a eficácia desta e retomar a aplicação da norma anterior. Além disso, foi consultado somente o Estado do Acre, quando a referida Lei – ato normativo de competência da União – abrangia também outras unidades da federação.

Embora se possam questionar os efeitos jurídico-legislativos do referendo ocorrido, não se pode olvidar da manifestação colhida junto à população. Ela é inequívoca, no sentido de repudiar a alteração promovida pela Lei nº 11.662, de 2008, no fuso horário do Acre. Como decorrência, até para prestigiar a democracia direta – contemplada no parágrafo único do art. 1º e no art. 14 da Constituição Federal – é dever do Congresso Nacional dar curso a essa manifestação.

Em relação aos aspectos econômicos, a mudança não trará impacto significativo para a economia do Acre. Nos últimos anos, o PIB do Acre vem tendo crescimento superior ao da média nacional, sem correlação apreciável com a mudança de fuso horário ocorrida em junho de 2008. Por essa razão, sob o prisma econômico, não há óbice para que o retorno ao fuso horário original seja implantado.

Para tanto, foi em boa hora apresentado o presente Projeto, cuja aprovação atenderá ao povo acreano e conferirá a segurança jurídica necessária à situação, na medida em que será a lei que dele advirá que promoverá a modificação, em sentido formal e material, da Lei nº 11.662, de 2008, no que foi repudiada pelo referendo realizado.

No que concerne às emendas tenho a aduzir o que se segue.

As duas emendas objetivam, essencialmente, restabelecer os fusos horários do Estado do Amazonas e do Estado do Pará previstos na redação original do Decreto nº 2.784, de 1913, antes, portanto, das alterações empreendidas pela Lei nº 11.662, de 2008.

Assim, a emenda nº 1, objetiva alterar a área abrangida pelo fuso horário caracterizado pela hora de Greenwich menos cinco horas, ou pela hora de Brasília menos duas horas, para nela inserir os municípios, ou

parte deles, do extremo oeste do Estado do Amazonas, cujos territórios estejam na área a oeste da linha imaginária que liga o Município de Tabatinga, no Amazonas, ao Município de Porto Acre, no Acre.

No mesmo sentido, a emenda nº 2 almeja resgatar a linha imaginária, prevista na redação original do Decreto de 1913, mais precisamente na alínea b de seu art. 2º, que “dividia” longitudinalmente o Estado do Pará em dois fusos horários distintos: uma área, a leste dessa linha, abrangida pelo fuso caracterizado pelo horário de Greenwich menos três horas – o mesmo fuso de Brasília – e outra, a oeste dessa linha, prevista na alínea c do art. 2º do referido Decreto de 1913, abrangida pelo fuso caracterizado pelo horário de Greenwich menos quatro horas.

Não há qualquer óbice de natureza constitucional, jurídica e regimental às emendas.

No que concerne ao seu mérito, teço as seguintes considerações.

Como visto, o Projeto de Lei nº 91, de 2011, originou-se fundamentalmente do debate havido no âmbito da CCJ quanto à resposta a ser dada à Consulta nº 1, de 2011, formulada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal, que indagava sobre as providências a serem adotadas pelo Senado Federal a partir da comunicação encaminhada pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) sobre o resultado do referendo realizado no Estado do Acre sobre a alteração do fuso horário estabelecido pela Lei nº 11.662, de 24 de abril 2008.

Naquela ocasião, coube ao Senador Pedro Taques apresentar a solução constitucional e juridicamente adequada à questão posta e, por ter sido o relator do vencido, acordou-se que o ilustre representante do Estado do Mato Grosso apresentaria projeto de lei de modo a solucionar definitivamente a questão do fuso horário no Estado do Acre, de acordo com a manifestação da população acreana.

O PLS nº 91, de 2011, responde, então, de forma adequada e objetiva, aos anseios da população acreana consultada no referendo de 31 de outubro de 2010, que acabou por se posicionar contrariamente ao novo fuso trazido pela Lei nº 11.662, de 2008, e a favor do restabelecimento do fuso previsto no Decreto nº 2.784, de 18 de junho de 1913.

Não me parece oportuno e conveniente, neste momento, reabrir o debate com relação ao fuso horário do Estado do Amazonas e do Estado do Pará, sob pena de retardar ainda mais a solução para o povo do Acre que aguarda ansioso o desfecho dessa situação.

Penso, então, que a solução razoável a ser adotada neste momento é a aprovação do PLS nº 91, de 2011, para solucionar o problema do Estado do Acre, no sentido do que decidido democraticamente por sua população.

Quanto aos Estados do Amazonas e do Pará, parece ser mais prudente aguardar que semelhante consulta às populações seja concluída para que o Congresso Nacional possa, eventualmente, se manifestar, já com o lastro da manifestação popular sobre questão que afeta o cotidiano de todos os cidadãos desses importantes Estados da federação.

Nesse sentido, lembro aos Senhores Senadores e às Senhoras Senadoras que o Senado Federal já aprovou, em 2 de dezembro de 2009, o Projeto de Decreto Legislativo (SF) nº 931, de 2009, de autoria do Senador Flexa Ribeiro, que prevê a realização de referendo nos Estados do Amazonas e do Pará, para que as respectivas populações se manifestem sobre o novo fuso horário instituído pela Lei nº 11.662, de 2008.

A matéria encontra-se em estágio avançado de tramitação na Câmara dos Deputados, na Comissão de Finanças e Tributação, já tendo sido aprovada na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei do Senado nº 91, de 2011, e, no mérito, por sua aprovação.

Quanto às emendas, o voto é pela rejeição das emendas nº 1 e nº 2 que foram apresentadas ao PLS nº 91, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator